

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: OS LIAMES SUBJETIVOS PARA A
APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO DE LEI Nº 14.188/21**

**PSYCHOLOGICAL VIOLENCE: THE SUBJECTIVE BOUNDARIES FOR THE
APPLICABILITY OF THE DEVICE OF LAW NO. 14.188/21**

Aline Trindade Rola ¹
Karine De Santana Andrade ²
Renata Esteves Furbino ³

Resumo

O presente resumo tem como finalidade apresentar a temática da violência psicológica em seus obstáculos velados e os liames subjetivos para a aplicabilidade do dispositivo de Lei nº 14.188/21, bem como, evidenciar as circunstâncias sociais que a torna necessária apresentando as falhas do texto regido e levantando o questionamento de como se dará a aplicabilidade da referida lei no âmbito da Lei 11.340/06 e em quais parâmetros atingirá o simbolismo por ela alcançado. Dispõe da metodologia de pesquisa dialética, e em relação à condução do trabalho, segue o método descritivo com o levantamento de dados e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar, Aplicabilidade, Mulher

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this summary is to present the theme of psychological violence in its veiled obstacles and the subjective links to the applicability of Law 14.188/21, as well as to evidence the social circumstances which make it necessary, presenting the flaws of the regulated text and raising the question of how the applicability of the referred law will be in the context of Law 11.340/06 and in what parameters it will achieve its symbolism. The dialectical research methodology is used, and the work is conducted using the descriptive method with data collection and bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic and family violence, Applicability, Woman

¹ Autora

² Autora

³ Orientadora

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: OS LIAMES SUBJETIVOS PARA A APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO DE LEI Nº 14.188/21

Aline Trindade Rola¹

Karine Santana Andrade²

INTRODUÇÃO

Os pilares nos quais foram fundadas a sociedade brasileira, diz muito a respeito das relações culturais e dos problemas que enfrentamos na atualidade, dentre tais problemáticas encontra-se arraigada a violência doméstica contra a mulher.

A sociedade brasileira foi concebida em bases culturais patriarcais carregadas de valores morais sexistas que criaram – e ainda criam – pretextos para justificarem os mais variados tipos de violência contra a mulher. A princípio é preciso dar a real importância e ter conhecimento do ciclo histórico e persistente de tal violência, de modo a evidenciar a desigualdade de gênero no Brasil.

O advento do capitalismo atingiu as bases estruturais da sociedade causando desdobramentos fundamentais para o entendimento do processo histórico-cultural caracterizado, principalmente, por uma separação sexual mais evidente no âmbito do trabalho e uma dominação ainda maior. Desse modo é criada uma compreensão crítico-reflexiva quanto às funções e limitações que eram – e ainda são – impostas aos gêneros.

Na contemporaneidade pautas como saúde mental e políticas públicas para as mulheres são muito discutidas e apesar da evolução do direito para um olhar mais igualitário entre gênero, houve um aumento na violência doméstica contra a mulher com passar dos anos, levando em discussão a efetividade da lei para a proteção das vítimas. Tendo em vista que o direito tem como principal função oferecer justiça nas relações sociais, independente do privilégio econômico, raça ou gênero.

À medida que os movimentos feministas foram crescendo, compreendeu-se a existência da problemática relativa a violência doméstica psicológica contra a mulher, a qual faz parte do ciclo do relacionamento abusivo e faz com que as vítimas desta violência se tornem reféns dos seus agressores. Como consequência a esses fatores, surge a lei nº 14.188/21 que tipifica a violência psicológica.

Nessa esteira, será proposto através da metodologia descritiva com levantamento de dados e revisões bibliográficas, o questionamento dos obstáculos que as mulheres enfrentam, assim como, a aplicabilidade e eficácia na problemática da violência doméstica psicológica contra a mulher e as tipificações conflitantes com a Lei 14.188/21.

O resumo irá em primeiro plano, contextualizar o contexto histórico cultural da violência de gênero e os movimentos feministas, bem como a época em que surgiu no Brasil, atrelando-se a esses fatores, abordará as origens da Lei Maria da Penha e o seu simbolismo. Por fim, estudará a nova tipificação penal da violência psicológica e as implicações e adversidades de sua aplicabilidade no caso concreto.

1. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E SEU HISTÓRICO CULTURAL

A introdução das mulheres na sociedade sempre esteve marcada pelo patriarcado. A distribuição de papéis era puramente de submissão aos homens, sendo responsáveis pela família e afazeres domésticos, configuradas como propriedade de figuras masculinas, nesse sentido, pontua Ana Paula Coelho Abreu dos Santos e Guilherme Witeck:

Nas décadas de 1960 e 1970, os movimentos feministas despontam nos Estados Unidos e na Europa, alcançando um status de movimento de massa. Sendo assim, a noção de gênero nas relações de homens e mulheres em sociedade revela as características assumidas pelo masculino e pelo feminino em diversas culturas, ou seja, o gênero deixa de ser visto como algo biológico, mas como fruto das relações sociais. (Witeck, *et al.*, (2016, p.4a)

Tal construção decorre de uma longa construção cuja carga cultural resulta em valores morais e sociais que ainda sustentam – e por vezes justificam – os mais diversos meios de opressão e violência. Alinhada a esse entendimento, a filósofa contemporânea Silvia Federici (2004) entende e se atenta com preocupação ao estímulo de um caça às bruxas atual com novos aspectos e perseguições, especialmente em países que foram colonizados, no qual se encaixa o Brasil:

No entanto, a abolição da escravidão não pressupôs a desaparecimento da caça às bruxas do repertório da burguesia. Pelo contrário, a expansão global do capitalismo, por meio da colonização e da cristianização, assegurou que esta perseguição fosse implantada no corpo das sociedades colonizadas e, com o tempo, posta em prática pelas comunidades subjugadas em seu próprio nome e contra seus próprios membros. (2004, ps. 428, 429)

A necessidade de mudança no Brasil começou sob a forte opressão da ditadura militar, no qual o ativismo fazia forte oposição ao regime autoritário, que atacavam e torturavam as mulheres de modos específicos.

A transformação começou pela década de 1980, quando o movimento feminista começou a reivindicar seus direitos básicos, dentre eles a liberdade, trazendo à tona a opressão física e cultural que sofriam dentro dos seus lares, questionando e requerendo mudanças em uma sociedade extremamente patriarcal.

As mudanças nesse contexto têm sido vagarosamente observadas e efetivadas à medida que as mulheres vão ocupando espaço no contexto político, trazendo representatividade e cobranças para maior efetividade de leis já existentes e criação de novas políticas públicas.

2. O MOVIMENTO FEMINISTA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A mobilização de movimentos feministas que requerem práticas efetivas para proteção da vida, tem crescido substancialmente, motivando os representantes políticos a implementarem políticas públicas voltadas para as mulheres, tendo como principal resultado, o implemento de delegacias da mulher, objetivando a denúncia e a reprimenda de crimes contra violência de gênero. Nessa linha de raciocínio, pontua Ana Paula **Dossi**:

“A percepção social da violência contra a mulher é histórica e nesse sentido, ao longo dos séculos, vem se transformando em função da luta política das mesmas. Essa luta desnaturalizou esse tipo de violência, tornando-a visível e, mais recentemente, qualificando-a como uma violação dos direitos humanos e como um comportamento criminal, devendo ser encarada justamente desta maneira pelos profissionais que lidam com essas vítimas. A violência de gênero tem um forte

componente cultural, que não é facilmente superado por meio de leis e normas. ”

De fato, as causas para as vítimas de violência doméstica não denunciarem são inúmeras, mas um dos motivos pouco mencionados são as condições financeiras, que diversas vezes são advindas da falta de perspectiva de alcance independência financeira. Além disso, a falta de preparo das autoridades, redes de apoio e funcionários no acolhimento, são problemáticas que dificultam o acesso à justiça.

Todavia, apesar da notoriedade de políticas públicas e dos discursos de repressão contra crimes dessa categoria, é possível observar o aumento excessivo de agressões contra as mulheres. De acordo com o Atlas da violência fornecido pelo IPEA e pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) em 2019 foram registrados que 33,3% das mortes violentas de mulheres ocorreram dentro das suas casas.

A insegurança e a sensação de impunidade, também, fazem com que mulheres vítimas de violência doméstica não denunciem. De acordo com o levantamento do Instituto Datafolha aproximadamente uma em quatro mulheres com mais de 16 anos sofreu agressões, na pesquisa ainda ilustra que 27,4% das entrevistadas disseram ter sofrido alguma violência. Entre as que foram violentadas, 52% não denunciaram os casos.

A hesitação das denúncias, podem ocorrer por diversos fatores, por isso deve-se analisar a situação de forma empática entendendo o ciclo em que a vítima se encontra. O instituto Lei Maria da Penha elucida, que a primeira fase do ciclo de violência decorre do aumento de tensão, na qual o agressor mostra sentimentos negativos como irritabilidade e raiva, nessa fase também pode ocorrer ameaças, humilhações.

Pesquisas que objetivam investigar as causas da violência contra a mulher, têm sido realizadas com o propósito de compreender o porquê de as vítimas decidirem pela não denúncia da autoria dos agressores, em determinados casos, ou pela pouca comunicação às autoridades competentes.

Fato é que, mesmo com muito caminho a ser percorrido, o simbolismo que a Lei Maria da Penha carrega consigo, possibilitou que muitas mulheres denunciassessem, ou mesmo conhecessem a factibilidade desse processo, desempenhando também, um forte papel na criação de redes de apoio e amparo à mulher.

A Lei nº 11.340, prevê um rol exemplificativo de violências, quais sejam, violências física, moral, sexual, patrimonial e psicológica, essa última, objeto de discussão e que depreende nossa atenção para compreensão. A violência psicológica, ao contrário da maioria prevista no rol, é subjetiva e abstrata, entendida como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Entretanto, esse cenário foi alterado no dia 28 de julho de 2021, por meio da Lei 14.188, em específico, Art. 147-B do Código Penal Brasileiro (CPB), que vem para estabelecer medidas que, em princípio, reforçam esse amparo à mulher.

3. OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA LEI 14.188/21 NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A nova tipificação presente no Art. 147-B do CPB, traz consigo muitas hesitações e preocupações acerca da aplicabilidade de seu texto, dispondo em sua literalidade que:

“Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

A redação do artigo em específico, obstaculiza a pretensão de proteger de modo mais sistemático a mulher, em consequência do mau arranjo que traz consigo. Diante disso, quando

descreve-se ou se pondera um tipo penal são analisadas – e determinadas – as condutas objetivas, assim como, as características proibitivas e/ou censuradas.

Nessa esteira, ao analisar o conteúdo do artigo é observado que além de confundir a conduta com o próprio resultado em si, transforma-se em sustentação para uma ampla caracterização de atuações que, por sua vez, passam a se adequar e caracterizar tal tipificação penal. Ainda nessa ponderação, a redação vai de encontro com tipos penais diversos que já dão – ou deveriam dar – o suporte às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa amplitude e imprecisão fazem com que a temática - dotada de subjetividades - em questão se torne ainda mais abstrata, desvincilhando da real problemática e perdendo a sua materialidade.

Dessa forma, a tipificação do texto presente no Art. 147-B da nova Lei, provoca uma insegurança jurídica que pode acarretar o desvio e desenvolvimento de uma visão deturpada, em especial nos dias atuais, da finalidade legítima da Lei Maria da Penha. E, de maneira oposta a uma ferramenta colaboradora, se tornar – mais – um obstáculo para a real efetivação da Lei 13.340/06.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento, que a sociedade foi construída sobre bases patriarcais que afetaram de forma direta e indireta as relações igualitárias entre os gêneros, objetificando as mulheres e as enxergando como seres submissos e dependentes dos homens.

Essas relações e esse contexto cultural estão intrinsecamente ligados ao sentimento de dominação e, conseqüentemente, o aumento e justificação das frequentes violências e censuras caracterizadas das mais diversas formas, dentre elas, o feminicídio.

Nesse viés, como reação a essas formas de violência e desumanização advindas do gênero, surgem os movimentos feministas que buscam reparar esses erros e amparar às mulheres, diversas vezes, por meio de políticas públicas.

Um exemplo que caracteriza essa luta é a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que através de um rol exemplificativo cita os tipos de violência sofridos pela mulher, cujo se encontra presente a violência psicológica.

Entretanto, em julho de 2021, a violência psicológica foi tipificada como crime, apresentando no corpo de sua redação, falhas e ampla possibilidade de interpretação, tornando-se um fator preocupante.

Logo, torna-se imprescindível um maior aprofundamento na temática e no Art. 147-B do CPB, para reflexões e apontamentos, de modo, a não deixar que a nova tipificação se torne um empecilho a mais na efetivação da Lei Maria da Penha, bem como, não afete de modo prejudicial o simbolismo por ela alcançado.

REFERÊNCIAS

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpos e Acumulação Primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 23 maio 2019.

GARBIN, Cléa Adas Saliba et al. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad. Saúde Pública, rio de janeiro , p. 1-7, 22 dev. 2006

MARIA DA PENHA. **Instituto Lei Maria da Penha**. Fortaleza : IMP, 2009. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 16 out. 2021.

NOBRE, Maria Tereza; BARREIRA, Cezar. **Controle Social e Mediação de Social e Mediação de Conflitos: as delegacias de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência da mulher e a violência doméstica**. Sociologias: dossie , Porto Alegre , p. 1-26, 20 jul. 2008

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu; WITECK, Guilherme. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. XII Seminário Internacional: Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, p. 1-20. Abr. 2016